



## Saúde Mental

Cesar Vasconcellos

É médico psiquiatra e escreve às quintas-feiras  
www.doutorcesar.com

## O mundo está dividido

Certa vez Jesus Cristo disse: “Agora se aproxima o príncipe desse mundo, e ele nada tem em Mim.” (João 14:30). Estamos numa guerra de dimensões cósmicas e que aqui no planeta Terra se manifesta em nosso corpo em nossa mente e a vemos também nos posicionamentos políticos, ideologias, poderes sociais.

Cada ser humano está de um lado desse grande conflito. Cada um vai mostrando se está a favor da verdade ou da mentira, da justiça ou da injustiça, da bondade ou da maldade. Não há posicionamento neutro. Ou você está de um lado ou de outro.

Muitos usam uma capa de bondade, sendo cruéis em sua natureza mental (motivos, pensamentos, sentimentos).

Outros se manifestam às vezes com dureza e até grosseria, mas têm boas motivações e ações nobres. As aparências enganam, assim como as aparências não enganam. A distinção é provada pelos frutos. O que você faz tem mais poder do que o que você diz. Muitos são bons no discurso aparentemente democrático, sendo lobos em pele de ovelha. Basta ver os frutos.

O que acontece do que falamos mostra a verdade. Ouseja, o que resulta das suas falas, das suas ideias? Bondade ou maldade? Justiça ou injustiça? Verdade ou mentira? O que a realidade prova? O tempo mostra a verdade, mesmo que algumas instituições sociais, políticas e empresariais, e sociedades secretas, mascarem

a verdade por longo tempo. Mas chega o dia da verdade para todos. Felizmente. E não é um dia agradável para os que ficaram obstinadamente do lado do mal. O relato bíblico diz que os que insistiram na maldade até o fim, no dia da verdade, irão pedir aos rochedos que caíam sobre eles, para os esconderem da verdade que eles rejeitaram, e não só isso, mas porque divulgaram o tempo todo a mentira, seja em telejornais, jornais, revistas, pregações, atitudes político-sociais.

O que somos mostra a verdade de que lado estamos. A verdade ou a mentira vai escapando entre os dedos de nossas condutas e palavras. Não há contradição na verdade, pois ela é a mesma

sempre. A única coisa estável que nosso mundo conhece, é a verdade. Mas a mentira está cheia de contradição. Alguém ataca uma pessoa dizendo que ela é horrível, e depois esta mesma pessoa se alia a quem ela atacou para realizar atividades no mundo. O pior é que a pessoa atacada aceita essa parceria. Isso deixa claro a convivência com a mentira e fuga da verdade. Um bom nome para isso é hipocrisia. Quando a hipocrisia predomina numa família, numa empresa, denominação religiosa, município, Estado, nação, isso machuca as pessoas e arruína tudo, em nome do “bem comum”. É uma farsa, fake news, tem que ver com o pai da mentira, de quem Jesus disse não ter nada que

ver com ele.

Os da verdade são perseguidos cruel e injustamente. Isso é antigo e acontece desde o início da criação da raça humana. Caim invejando seu irmão Abel, o assassinou. Homens e mulheres de poder, possuídos pelo mal, assassina física ou socialmente pessoas boas que fazem o bem para a comunidade e continuam no poder.

O maior exemplo de bondade, justiça e verdade – Jesus Cristo – enquanto viveu aqui por cerca de 33 anos e meio, sofreu o tempo todo perseguições, ataques verbais, tentativas de agressão física, difamação, tentaram jogá-Lo contra o governo, foi preso e julgado num tribunal corrompido, sendo totalmente inocente

e tendo feito somente o bem para a comunidade de direita, do centro ou de esquerda.

Se você é da verdade e do bem, e sua vida está tranquila, sem problemas, algo está errado. Preste atenção. Porém, paz interior e serenidade é garantido para os da verdade e do bem, mesmo que por em volta as coisas desabem e estejam sendo acusados injustamente. Estes são perseguidos, mas não desamparados, abatidos, mas não destruídos, ficam perplexos com o avanço da maldade, mas não desanimam.

O mundo está dividido. Decida querer a verdade, pesquise sobre o que é a verdade, abraça-a, defenda-a, promulgue a verdade e fique firme. Ela vai triunfar.



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Nova Friburgo

LEI MUNICIPAL Nº 4.984

O VEREADOR MAX BILL, Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 173 § 7º da Lei Municipal nº 4.637, publicada em 28/07/2018 (Lei Orgânica do Município), promulga a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre a criação do Programa “Nosso Artista tem Valor”, de incentivo à arte local.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Fica assegurado que do valor total dos recursos públicos destinados à contratação de artistas para os eventos realizados pelo Poder Público no Município de Nova Friburgo, no mínimo, 20% (vinte por cento) deverá ser destinado para a contratação de artistas locais cadastrados.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se:

I - artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura e que residem no Município de Nova Friburgo-RJ por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos;

II - atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,

III - atração externa: toda e qualquer atração desenvolvida e representada por artista contratado que resida fora do Município de Nova Friburgo-RJ.

§ 2º Esta Lei não se confunde com a destinação de recursos advindos da Lei Aldir Blanc e Similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.

### CAPÍTULO II DOS EVENTOS DO PODER PÚBLICO

Art. 2º No caso de eventos realizado pelo Poder Público, os artistas locais a serem contratados deverão ser selecionados mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais, cujo Termo de Referência deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º Os recursos financeiros para pagamento de cachês em eventos promovidos ou financiados pelo Poder Público Municipal serão retirados do Orçamento Municipal vigente, no percentual destinado à Secretaria de Cultura para realização de eventos artísticos e, a partir do ano seguinte à aprovação desta Lei, estes recursos deverão ter uma rubrica específica no Orçamento.

§ 2º As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais cadastrados, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade, mantendo-se sempre a similaridade de segmento.

Art. 3º O valor de 20% (vinte por cento) que trata o artigo 1º, da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído entre os artistas locais, de acordo com seu segmento, respeitando-se o valor dos cachês já pagos a cada um em eventos anteriores.

Parágrafo único. O custo com as atrações externas nunca pode demandar 100% da verba destinada ao evento para o fim de contratação artística.

Art. 4º Os artistas locais deverão receber valores, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado, para todos os efeitos, o gênero

e o estilo.

§ 1º Os valores dos cachês deverão ter a anuência do Conselho Municipal de Cultura, tendo como referência os valores de mercado praticados no ano anterior.

§ 2º Deverá constar previamente no Edital de Chamamento Público o valor do cachê, de acordo com a especificidade de cada segmento artístico e seus gêneros musicais, tais como:

- I - individual
- II - dupla
- III - trio;
- IV - conjuntos ou grupos;
- V - entre outros.

§ 3º Para ser contratado, o artista deverá atender ao gênero e perfil do evento, cujo enquadramento será estabelecido pelo Conselho Municipal de Cultura, a partir de projeto/proposta artística e portfólio de cada artista apresentado no ato da adesão ao Chamamento Público.

§ 4º A contratação do artista local poderá ser realizada através de pessoa jurídica ou física, sendo vedada a contratação de artistas de outros Municípios na cota de artistas locais, segundo as disposições da presente Lei.

§ 5º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos, que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante todos os órgãos competentes.

### CAPÍTULO III DOS EVENTOS PRIVADOS COM ALGUM RECURSO DO PODER PÚBLICO

Art. 5º São apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Art. 6º A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar 20% (vinte por cento) do orçamento com cachês artísticos para contratação de artistas locais para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§ 1º A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 7º Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 8º Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§ 2º O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

### CAPÍTULO IV DOS EVENTOS PRIVADOS

Art. 9º São apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que não receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Art. 10 Fica estabelecido que nos eventos privados com artistas nacionais ou inter-

nacionais realizados no Município de Nova Friburgo a abertura dos espetáculos será feita por, ao menos, 1 (um) artista, músico, cantor ou grupo musicais locais resguardadas a devida correspondência de gênero e evento artístico.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos eventos culturais ou shows musicais nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto privado.

Art. 11. É de competência do órgão responsável pela organização de tal evento promover a organização e adotar as providências relativas à apresentação dos artistas locais.

Art. 12. Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão promover a publicidade e difundir as informações necessárias referentes à participação dos interessados em se candidatar a abertura dos espetáculos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização dos eventos musicais.

Parágrafo único. Os organizadores dos espetáculos e eventos culturais aqui tratados irão estabelecer regras condizentes às habilidades necessárias para a participação em tal espetáculo e gerar possibilidades iguais a todos os interessados.

Art. 13. A liberação do alvará para realização do evento cultural/artístico/musical com recursos próprios referidos nesta Lei, somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 15. Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.

Art. 16. Ao artista local deverá ser dado o mesmo tratamento das atrações externas no que se refere à estrutura de apresentações.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Cultura a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 19. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, caso necessário.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Friburgo, 23 de fevereiro de 2024.  
VEREADOR MAX BILL MONTEIRO RATAMERO  
PRESIDENTE

Vereador Joelson José de Almeida Martins – 1º Vice-Presidente

Vereador André Luiz Silva de Moraes – 2º Vice-Presidente

Vereador Dirceu Silvestre Tardem - 1º Secretário

Vereadora Vanderléia Pereira Lima – 2º Secretária

Autoria: VEREADOR WELLINGTON MOREIRA – PLO 160/2022



A VIDA DE ALGUÉM PODE ESTAR EM SUAS MÃOS

DOE SANGUE!

JOURNAL  
A VOZ DA SERRA

NOVA FRIBURGO - RJ